

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93 - 32
RECURSO Nº. : 86.937
MATÉRIA : COFINS - Ex. 1992
RECORRENTE : MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.020

**LEI 8.696/93 - REDUÇÃO DE MULTA PELA
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS
LANÇADO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ 31/12/93.**

Somente será concedida a redução de 75% da multa, aplicada em lançamento de ofício, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário, no prazo de 15 dias, contado da data da notificação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Víctor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020
RECURSO Nº. : 86.937
RECORRENTE : MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES

RELATÓRIO

MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES, empresa já qualificada na peça vestibular dos autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 04/02/94 (fls.139/140) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC (fls.136/137), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 09/10, lavrado em 09/09/93.

A exigência fiscal é relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pela recorrente no período de abril/92 a dezembro/92. Às fls. 05 consta o Demonstrativo de Apuração das contribuições devidas no período citado, e não recolhidas, conforme mencionado pelo fiscal autuante às fls. 11. O enquadramento legal tem por base o disposto na Lei Complementar nº 70/91.

Em sua impugnação de fls. 16/18, afirma a recorrente que pagou integralmente seus débitos constantes do levantamento fiscal, calculado à alíquota de 2.% sobre o valor tributável, anexando cópia do DARF e demonstrando o cálculo do valor da contribuição, da multa com redução de 75% e acréscimos legais. Esclarece que a multa foi calculada em 100% do valor principal e liquidade com 75% de redução conforme artigo 2o., parágrafo 1o., letra a, da Lei 8.696/93.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 29, que está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Lancamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta. (Lei Complementar no. 70, de 30.12.91).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

“Ocorre que a contribuinte efetuou, parcialmente, o recolhimento da exigência fiscal constituída, pois o seu cálculo, efetuado a fl. 17, considera uma redução, indevida, de 75% da multa lançada, nos termos da Lei no. 8.696, de 26.08.93, cuja cópia encontra-se anexada a fl. 128, uma vez que o prazo para a utilização desse benefício era até o dia 30 de setembro de 1993, ou seja, 15(quinze) dias após a data de recebimento da notificação de lançamento, conforme estabelece o art. 2o. da citada lei, a saber:

“Art. 2º - Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução da multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação específica. (grifei)

Parágrafo 1o. - A redução será:

a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário.”

.....
O Aviso de Recebimento (AR), fl.14, revela que a contribuinte foi notificada em 16. 09.93 e, portanto, o prazo para pagamento com o benefício da redução da multa era até 01.10.93. Como a autuada promoveu o recolhimento da contribuição, ora exigida, em 05 de outubro de 1993 (DARF a fl.130), não poderia se utilizar do benefício em questão”.

Em seu recurso a contribuinte alega:

“1. Verifica-se com facilidade, que a polêmica gira em torno do que previa o art. 2o., da Lei 8696/93, ou seja, se a recorrente utilizou a faculdade inserida em dito dispositivo, tempestivamente.

A recorrente, a partir da notificação, tinha o prazo de 15 dias, para pagamento integral do crédito tributário com a redução de 75%.

O Código de Processo Civil, em seu art. 241, V, é claro:

“Art. 241. Começa a correr o prazo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020

.....
V- quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.”

Assim sendo, a recorrente, ao efetuar o recolhimento em 05/10/93, estava dentro do prazo previsto pela Lei 8696.”

Afirma, ainda, a recorrente:

a) O prazo começa a correr a partir da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

b) Mesmo que tivesse feito o recolhimento extemporâneamente, no que tange ao art. 2o. da Lei 8696, lhe assistiria o benefício da redução da multa em 50%. Isto porque, o recolhimento ocorreu dentro de trinta dias.

c) Sob este aspecto, é incorreta a decisão de 1a. instância, que determina o recolhimento de 100% da multa. O benefício da redução da multa em 50%, é inquestionável.

d) Pede o provimento do recurso para admitir a redução de 75% da multa, nos termos da lei 8696/93, ou se assim não for, a redução de 50% da mesma multa.

Este o relatório.

Feasbluiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

A exigência fiscal diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril/92 a dezembro/92 (Auto de Infração de fls.09/10). A recorrente após cientificada do auto de infração procedeu o recolhimento com redução de 75% da multa lançada.

A matéria questionada cinge-se ao estabelecido no art. 2o. da Lei 8696, de 26 de agosto de 1993, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e deu nova redação ao art. 30 da Lei 8177, de 1o. de março de 1991. O art 2o. da Lei 8696/93 dispõe :

“Art. 2o. Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação específica.

Parágrafo 1o. A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020

A recorrente não cumpriu o prazo de quinze dias contado da data do recebimento da notificação específica para usufruir o benefício da redução de 75%, ou seja, recolheu o crédito tributário em 05 de outubro de 1993, quando deveria ter efetuado o recolhimento em 01 de outubro de 1993.

O objetivo da Lei 8.696/93, que teve sua vigência até 31 dezembro de 1993, era estimular a arrecadação, concedendo a redução da multa em 75% para o contribuinte que antecipasse o pagamento no prazo de 15 dias. O prazo normal é de 30 dias com redução de 50%. Não tendo sido recolhido o imposto no prazo de 15 dias, não poderia a recorrente se beneficiar com a redução de 75% da multa, como o fez.

Não tem razão a recorrente quando invoca em seu favor a contagem do termo inicial do prazo previsto no art. 241 do Código de Processo Civil. É que a contagem de prazo no processo administrativo fiscal é regida pelo Decreto nr. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e na espécie, a própria Lei 8.696/93, tratando mais especificamente da matéria, porque tinha como objetivo o incremento da arrecadação, cuidou de estabelecer o prazo para concessão do benefício da redução da multa de 75%: 'Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação específica.' Não obedecido o prazo previsto na Lei 8696/93, não há previsão da contribuinte obter o reconhecimento da utilização no cálculo do crédito exigido pela Fazenda Nacional do percentual de redução de 75% da multa de ofício.

Resta, ainda, outra matéria a ser questionada: a concessão ou não a recorrente do direito à redução de 50% da multa quando o crédito tributário for recolhido no prazo de 30 dias.

A Lei 8.218/91, art. 4o, foi o fundamento da exigência da multa de ofício de 100%, lançada através do auto de infração em julgamento.

Diz a referida lei que nos casos de lançamento de ofício, a partir de 30 de agosto de 1991, nas hipóteses a seguir referidas, serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos: (I) de 100% nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (II) de 300%, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.140/93-32

ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 020

casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Lei 8.218/91, art. 4%).

Será concedida redução da multa de 50% da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação; se houver impugnação tempestiva, a redução será de 30% se o pagamento do débito for efetuado dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei 8.218/91, art. 6o).

A contribuinte recolheu o crédito tributário no prazo de 30 dias com redução de 75% da multa de 100% lançada. Significa dizer que o recolhimento do crédito foi efetuado com 25% da multa de 100% no prazo legal da impugnação quando a redução era de 50% (da multa de 100%). Faltou, portanto, no pagamento efetuado no prazo de 30 dias, 25% de multa. Conclui-se, pois, que o reconhecimento do direito a redução de 50% da multa só pode ser reconhecida em relação ao pagamento do crédito efetuado no prazo de 30 dias. Como se afirmou, resta um parcela da multa a ser recolhida, não efetuada no prazo de 30 dias, e em aberto até o presente julgamento. Diga-se, mais uma vez, a redução de 50% só é concedida se ocorrer o pagamento do crédito integral no prazo de impugnação. Em não ocorrendo, vale dizer, configurando-se pagamento parcial pela utilização de redução de multa maior (75%) não pode haver homologação do pagamento. Da parcela não recolhida, deve ser aplicada não mais a redução de 50%% mas 100% a título de multa.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 23 de janeiro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

